
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003467
INTERESSADO: Colégio Estadual Aurora Attiê
ASSUNTO: Autorização

DE: 11/11/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 232/2017

1. Histórico

O **Colégio Estadual Aurora Attiê** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.698.556/0001-01, localizado na Rua Getúlio Vargas, S/N, Centro, Cristalina/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação, credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos-EJA, 1ª, 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo técnico, fls. 02/06;
- ✓ Ofício, fls. 07/08;
- ✓ Diário oficial, fls. 09/10;
- ✓ Resolução, fls. 11/13;
- ✓ Regimento, fls. 14/26;
- ✓ Corpo discente, fl. 27;
- ✓ Conselho de classe, fls. 27/36;
- ✓ Classificação e reclassificação; fls.37/43;
- ✓ Descarte de documento, fls. 44/51;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 52/69;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar, fls. 71/73;
- ✓ Síntese curricular, fls. 74/208;
- ✓ Matriz curricular, fls. 209/212;
- ✓ Calendário, fl. 213;
- ✓ Nominata, fls. 214/269;
- ✓ Alunos por salas, fls. 270/271;
- ✓ Quadro demonstrativo, fls. 272/278;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 279/328;
- ✓ Memorial, fls. 329/334;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003467
INTERESSADO: Colégio Estadual Aurora Attiê
ASSUNTO: Autorização

DE: 11/11/2016

- ✓ IDEB, fls. 335/336;
- ✓ Plano de Melhoria, fls. 337/340;
- ✓ CNPJ, fl. 341
- ✓ Ata de resultados finais de 2015/2016, fls. 342/381.

2. Análise

O **Colégio Estadual Castelo Branco** obteve a validação o credenciamento e a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos-(EJA), 1ª, 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 638/2014 com vigência de até 31/12/2016. Conforme o Diário Oficial do dia 13/12/2013 foi alterado a denominação do colégio com o nome de **Colégio Estadual Castelo Branco**, para **Colégio Estadual Aurora Attiê**, fl. 09. Portanto nesta oportunidade o **Colégio Estadual Aurora Attiê** requer a validação dos estudos desde Janeiro de 2015 até a presente data além do credenciamento e autorização de funcionamento do 6º ao 9º ano e da (EJA) 1ª, 2ª e 3ª etapas

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, possui um pátio coberto.
2. Das 06 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 1.579 exemplares, sendo 850 literários, 729 paradidáticos.
4. 08 dos 12 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
5. No CNPJ ainda consta o conselho escolar do Colégio Castelo Branco.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003467
INTERESSADO: Colégio Estadual Aurora Attiê
ASSUNTO: Autorização

DE: 11/11/2016

O Regimento Escolar não apresenta flagrantes impropriedades mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

- O último índice do IDEB observado foi 3.8 no ano de 2013.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Aurora Attiê**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.698.633/0001-01, localizado na Rua Getulio Vargas, S/N, Centro, Cristalina/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª etapas, até a presente data.
- **Credenciar** o **Colégio Estadual Aurora Attiê**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003467
INTERESSADO: Colégio Estadual Aurora Attiê
ASSUNTO: Autorização

DE: 11/11/2016

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003467
INTERESSADO: Colégio Estadual Aurora Attié
ASSUNTO: Autorização

DE: 11/11/2016

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar** o CNPJ com as devidas alterações, constando, no nome do estabelecimento (nome de fantasia), a denominação utilizada pela unidade escolar, de acordo com os Art. 128, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 128 - A instituição educacional fará constar, obrigatoriamente, todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento (unidades privativas) e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifique sua nova denominação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003467**
INTERESSADO: Colégio Estadual Aurora Attiê
ASSUNTO: Autorização**DE: 11/11/2016**

currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 07 dias do mês de março de 2017.


Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>232/2017</u>
GOIÂNIA, <u>07</u> de <u>abril</u> de <u>2017</u>	
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>